

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a faculdade de empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual de obrigações trabalhistas.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa revoga o art. 507-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

O projeto, em seu art. 1º, determina a revogação do art. 507-B da CLT. Já em seu art. 2º, determina a entrada em vigor da lei para a data de publicação da proposição de si resultante.


SF/19981.49243-60

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista do Governo Temer, ao incluir o art. 507-B na CLT, criou termo de quitação anual das obrigações trabalhistas. Dessa forma, entende o autor que tal instrumento pode incentivar o descumprimento de obrigações trabalhistas por maus empregadores, com a conivência de sindicatos pouco representativos, dificultando o acesso à justiça do trabalhador que eventualmente tenha assumido já ter recebido todos os direitos relativos a determinado ano. Ademais, o autor entende que a norma desrespeita o comando do inciso XXIX do art. 7º da Constituição.

A matéria teve sua distribuição inicialmente estabelecida para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa. Na sequência, após aprovação do Requerimento nº 688, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, a matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a CAE, CCJ e CAS.

A matéria esteve previamente sob relatoria dos Senadores Romário e Nelsinho Trad e não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PLS nº 251, de 2017.

Nos mantendo restritos à análise regimental desta Comissão, no que toca aos direitos humanos, temos que concordar com o autor do projeto.

A criação do art. 507-B, na CLT, trouxe insegurança ao trabalhador, pois colocou-o sob pressão do empregador ou sujeito a erro ou a má-fé dos sindicatos.

Ora, não é admissível que um documento assinado em reunião no sindicato seja impeditivo para que, no futuro, o empregador possa recorrer à Justiça. O direito fundamental à ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, encontra-se vilipendiado.

Nesse sentido, é bastante elucidativa a lição doutrinária de Luciano Martinez, que reconhece, à luz do art. 507-B da CLT, a inaplicabilidade do direito de recorrer à Justiça. Diz-nos ele que

Em princípio, porém, parece que a eficácia liberatória referida no texto ora analisado – até por conta dos posicionamentos do STF em situações que envolvem a intermediação da entidade sindical – tem mesmo a intenção de oferecer quitação plena para todas as parcelas nele especificadas, não sendo possível discussões sobre eventuais diferenças ainda que no Judiciário.

Por esse motivo, entendemos que o PLS em análise merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19981.49243-60
|||||